



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

O caso Naruto e os novos desafios do direito na interpretação dos direitos fundamentais

Thiago Medeiros Caron

Como citar: CARON, T. M. O caso Naruto e os novos desafios do direito na interpretação dos direitos fundamentais. *In*: DIAS, L. F.; ALONSO, R. P.; RAZABONI JUNIOR, R. B. **Novos direitos na contemporaneidade - Vol. 1.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 39-52.

DOI: <https://doi.org/10.36311/2021.978-65-5954-099-0.p39-52>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

2

O CASO NARUTO E OS NOVOS DESAFIOS DO DIREITO NA INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Thiago Medeiros Caron*¹

INTRODUÇÃO

O presente estudo, utilizando-se do método indutivo, busca a partir da análise do caso *nº 15-cv-04324-WHO, Naruto, et. al. (Paintiffs) v. David John Slater, et. al. (Defendants)* julgado em corte dos Estados Unidos, analisar os novos desafios do direito na interpretação dos direitos fundamentais, objetivando ao final, demonstrar que referida interpretação não perpassa exclusivamente pela análise dos direitos fundamentais da pessoa humana, resvalando em assuntos outros que estão intimamente relacionados.

Para tanto, alguns caminhos necessariamente deverão ser percorridos. Em um primeiro momento, promover-se-á uma breve digressão sobre o caso em comento, a fim de que se permita sua adequada compreensão, a partir da citação de elementos da sentença proferida em seu julgamento.

¹ Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM (2018); Advogado (desde 2008); Conselheiro Regional de Prerrogativas (11ª Região, Marília/SP) da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Em um segundo momento, uma vez que o caso trata-se da busca de reconhecimentos de direitos de personalidade a animal não humano, discorrer-se-á sobre a evolução dos direitos fundamentais, permitindo que se tenha uma visão sobre esse caminho percorrido até o reconhecimento da dignidade humana como pedra fundamental do ordenamento brasileiro, além de tratar da teoria do ecologismo personalista, que tem por objetivo superar o ideal antropocentrista, a fim de permitir a equiparação do homem aos demais seres vivos.

Já em um terceiro momento, proceder-se-á a análise dos novos desafios que o direito vem enfrentando na interpretação dos direitos fundamentais, citando alguns casos do ordenamento jurídico nacional, bem como do direito comparado, a fim de demonstrar tais desafios, trazendo ao final as conclusões do autor sobre o tema proposto.

Por fim, necessário consignar que a presente pesquisa se dará a partir da análise de julgados de cortes nacionais e internacionais, além de contar com a utilização de obras doutrinárias e de artigos de renomados articulistas, porém, sem deixar-se de apontar a mesma se restringirá ao plano técnico-jurídico.

O CASO NARUTO – *CASE Nº 15-CV-04324-WHO, NARUTO, ET. AL. (PAINTIFFS) V. DAVID JOHN SLATER, ET. AL. (DEFENDANTS)*

Recentemente, o professor Vladimir Passos de Freitas (2018) em artigo publicado na revista *Consultor Jurídico*, trouxe a baila discussão de relevo referente “[...] ao reconhecimento de animais como sujeito de direitos [...]”.

Verifica-se pela leitura do artigo escrito pelo professor Freitas (2018), que no ano de 2008 o repórter David. John Slater resolveu dirigir-se até uma reserva florestal na Indonésia, para retratar os macacos de crista, espécie em perigo extinção. Continua narrando que o fotografo teria deixado uma de suas câmeras em um tripé, com disparador, de fácil acesso aos primatas, que em um ato de curiosidade passaram a dispará-lo retratando inúmeras fotos dos animais que aí se encontrava.

Continua Freitas (2018), narrando que a partir de 2011 tendo o fotógrafo dito que as fotos publicadas por si na *Caters News Agency* tinham sido *selfies* tiradas pelos próprios primatas, fez com que as imagens viralizassem sendo que “Uma [das fotos que] [...] suscitou mais simpatia e atenção, era a de um macaco de seis anos, que depois veio a ser chamado de Naruto”, tendo, a partir de então, se tornado uma celebridade instantânea na rede mundial de computadores.

Contudo, uma simples foto passou a tomar contornos jurídicos inesperados. De acordo com Freitas (2018), após a publicação da imagem, esta passou a ter inúmeros acessos e compartilhamentos nas redes sociais e rentabilizando grandes quantias em dinheiro o que garantiu ao fotógrafo que parte dos valores arrecadados lhe fosse repassado.

Sendo referidas imagens publicadas pelo *Wikimedia Foundation*, o fotógrafo passou a não receber pela sua utilização e quando solicitado que tais imagens fossem retiradas ao ar, não foi atendido sob o argumento de que não humanos não detém direitos autorais, caindo às imagens realizadas em domínio público (FREITAS, 2018) uma vez que o animal não seria capaz de direitos e deveres na ordem civil (CC-2002, art. 1º).

Objetivando tutelar eventual direito sobre as imagens, Slater “[...] tentou registrar as fotos no Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos (*U.S. Copyright Office*) [...]” (FREITAS, 2018), que em que pese não seja ato imperioso para receber a proteção necessária (*Cf.* art. 18 da Lei nº 9610/1988), trata-se de um instrumento que garante segurança aos direitos do autor (*Cf.* art. 17 da Lei nº 5988/1973), fixando marcos legal para que se faça prova da criação da obra, registro que foi peremptoriamente negado pelo órgão americano, pois, “[...] trabalhos de animais não podiam ser recepcionados naquela repartição pública” (FREITAS, 2018).

Pois bem. No ano de 2014 a empresa *Blurb Inc.* de São Francisco promoveu a publicação das fotos em questão, reconhecendo o direito de Slater de receber valores oriundos de direitos autorais pelo uso das imagens, o que fez com que a sociedade de proteção dos animais *PETA (People for the Ethical Treatment of Animals)* promovesse ação contra Slater e a empresa *Burb*, reclamando que “[...]os rendimentos das fotos deveriam ser

direcionadas a favor de Naruto e outros macacos da reserva em Sulawesi, ficando ela, PETA, como administradora de um fundo a ser criado para tal fim” (FREITAS, 2018).

Tal ação fora proposta perante o *Northern District of California* sendo julgado pelo juiz William H. Orrick que proferiu a sentença do caso em janeiro de 2016 (USA, 2016).

De acordo com uma leitura da sentença (e a partir de uma tradução livre desta), observa-se que o magistrado americano apontou que a lei de direitos autorais americana, protege:

[...] obras originais de autoria fixadas em qualquer meio tangível de expressão, agora conhecidos ou desenvolvidos posteriormente, a partir do qual podem ser percebidos, reproduzidos ou comunicados, diretamente ou com o auxílio de uma máquina ou dispositivo”. 17 U.S.C. § 102 (a). A “Fixação” do trabalho no meio tangível de expressão deve ser feito “por ou sob a autoridade do autor. 17 U.S.C. § 101. (USA, 2016).

De acordo com a sentença, pode-se concluir que houve a alegação de que a lei norte-americana dispôs “obras de autoria”, justamente objetivando dar uma maior flexibilidade à interpretação do termo permitindo com isso a interpretação de que “[...] a lei de direitos autorais está disponível para qualquer pessoa, incluindo um animal, que cria um ‘trabalho original de autoria’ [...]” e que assim, o primata Naruto seria o titular dos direitos autorais decorrentes da imagem que reproduziu (USA, 2016).

Contudo, lançando mão da aplicação da *ratio decidendi* estabelecida no julgamento do *case Cetáceo Cmty. v. Bush*, 386 F.3d 1169, 1175 (9^o Cir. 2004), onde um advogado entrou com um processo, em nome dos cetáceos pela violação (a) do Ato das Espécies Ameaçadas de Extinção, (b) a Lei de Proteção aos Mamíferos Marinhos, e (c) ao Ato de Política, apontou o magistrado que em referido precedente, o Nono Circuito cuidou de analisar a linguagem de cada uma das legislações apontadas como violadas, para com isso estabelecer se estas teriam concedido legitimidade ativa a animais para figurarem no polo de uma ação,

concluindo que nenhum dos diplomas questionados o teria concedido referida legitimidade (USA, 2016).

De acordo com a sentença,

O tribunal considerou que “se o Congresso e o Presidente pretendia dar o passo extraordinário de autorizar animais, bem como pessoas e entidades legais para processar, eles poderiam, e deveriam, ter dito isso com clareza [...]”. (USA, 2016).

No que pertine ao caso em julgamento – direitos autorais reclamados pelo primata – o juiz Orrick, lançando mão de outros precedentes, concluiu, a partir da *ratio* destes que a autoria somente se pode atribuir a um ser humano² e no que pertine ao registro da obra, especificamente nos termos do precedente *Trade-Mark Cases, 101 EUA 94 (1879)* e *Burrow-Giles* que somente será registrado “[...] trabalho original de autoria, desde que o trabalho tenha sido criado por um ser humano’ [...]” (USA, 2016).

Sob tal fundamento, julgou improcedente a demanda proposta, vez considerou não ter o primata, legitimidade para pretender direitos autorais sobre as imagens do *Monkey Selfies* (USA, 2016), por não lhe reconhecer como titular de direitos inerentes ao homem.

Irresignada com a decisão a entidade promoveu o competente recurso ao *United States Courts for the Ninth Circuit*, tendo, contudo, antes do julgamento, chegado as partes a uma composição quanto ao litígio (FREITAS, 2018). De acordo com nota conjunta publicada no site da entidade (PETA, 2017) aponta que as partes chegaram a um acordo e que o caso permitiu a discussão de questões relevantes para o reconhecimento de direitos dos animais não humanos devendo ser reconhecidos a estes (no caso, os macacos), direitos fundamentais apropriados a sua espécie.

Freitas (2018) analisando o fato em questão aponta claramente que “[...] o centro da discussão está no reconhecimento de animais como sujeito de direitos, movimento que vem crescendo nos últimos anos [...]”.

² Trago alguns dos precedentes consignados na decisão: *Aalmuhammed v. Lee, 202 F.3d 1227, 1234 (9 Cir. 2000)*; *Urantia Foundation v. Maaherra, 114 F.3d 955, 958 (9º Cir. 1997)*; especificamente interpretando o ato de direitos autorais do EUA: *Inhale, Inc. v. Starbuzz Tobacco, Inc., 755 F.3d 1038, 1041 (9º Cir. 2014)*; *Garcia, 786 F.3d em 741-42*.

E o autor, concluiu sua análise, apontando:

Como se vê, a sociedade vai em busca de novos rumos e o Direito irá se adaptando às transformações sociais, por vezes rompendo com tradições seculares. Como se vê, o caso do macaco Naruto vai muito além de uma situação engraçada. (FREITAS, 2018).

Veja que o doutrinador propõe que a sociedade caminha para novos rumo a se adaptar as transformações sociais, rompendo assim com tradições seculares, a fim de reconhecer os animais como sujeitos de direitos, interpretação esta realizada de forma extensiva, uma vez que não há no ordenamento permissivo legal que os reconheça como tal.

Contudo, bem se sabe que somente os direitos fundamentais possuem tal interpretação extensiva, justamente para assegurar-lhes uma tutela mais efetiva.

Assim, para que haja uma melhor compreensão sobre o assunto, promover-se-á ainda que de forma superficial, uma análise do desenvolvimento dos direitos fundamentais e da própria teoria do ecologismo personalista.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ECOLOGISMO PERSONALISTA

Os direitos fundamentais, sem promover aprofundamentos teóricos, são os direitos humanos existentes na esfera internacional e que são inseridos no documento de constituição de um Estado, passando a ter eficácia interna, direitos estes dotados de importância cada vez maior.

Bem se sabe que em sua evolução os direitos humanos passaram por um longo processo de desenvolvimento e progressivo processo de constitucionalização, com inequívocos avanços e retrocessos bem delineados, desenvolvimento este que se deve em grande parte ao próprio desenvolvimento de uma consciência moral coletiva (GALLO, 1973, p. 31).

O desenvolvimento destes direitos pode ser verificado em duas fases distintas: (a) em na primeira fase, ocupou-se com a ampliação do número de direitos tutelados; e (b) na segunda voltou-se a atenção ao seu campo

de aplicação, promovendo um aumento circunstancial em seu espectro de atuação a fim de garantir-lhes maior efetividade. Contudo o reconhecimento do homem como ser dotado de direitos e conseqüentemente de dignidade, fundamento primordial dos direitos humanos, pode ser verificado em três momentos distintos.

Em um primeiro momento, o cristianismo contribuiu de forma efetiva para que houvesse a difusão do direito natural, que exigia o respeito à pessoa humana e conseqüentemente a sua dignidade; em momento posterior, a filosofia foi responsável por conferir o aporte teórico necessário à referida discussão, permitindo que a partir de então, o ser humano se tornasse objeto de sua própria reflexão, trazendo a lume a racionalidade do ser (COMPARATO, 2015, p. 14-16), permitindo, portanto, que houvesse a idealização de uma pessoa “[...] individualmente, dotada de direitos – direitos subjetivos.” (BARONGENO, 2009, p. 24).

Por fim em um terceiro momento, a ciência permitiu que o homem novamente tomasse assento de destaque a partir das descobertas de Darwin, que por sua teoria evidenciou que o homem esta no ápice da cadeia evolutiva não por acaso, mas em razão do próprio encadeamento de um processo evolutivo que “[...] obedece, objetivamente, a uma orientação finalística, inscrita na própria lógica do processo, e sem a qual a evolução seria racionalmente incompreensível [...]” (COMPARATO, 2015, p. 16).

Quanto à tutela dos direitos humanos, é de citar-se que estes passaram a ser tutelados ainda que de forma embrionária a partir do sistema protetivo inglês, formado pela *Magna Charta Libertatum* (1215), *Petition of Rights* (1628), *Habeas Corpus Act* (1679), a *Bill of Rights* inglesa (1689), e o *Establishment Act* (1701). Afirma-se que tutelados de forma embrionária uma vez se tratavam de leis destinada à tutela somente do povo inglês, mas que serviram de inspiração elaboração de outros instrumentos de tutela dos direitos humanos.

Assumem tais direitos característica de verdadeiros direitos fundamentais do homem, a partir da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) que antecedeu em poucos dias a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), documentos

de extrema relevância neste caminho pelo reconhecimento e constitucionalização dos direitos humanos, vez que partiram da premissa de que todos os homens foram criados iguais, dotados de direitos inalienáveis que deveriam ser tutelados, superando o ideário inglês.

Não se pode deixar de citar nessa senda a importância exercida já no século XX pelas Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), que se ocuparam de implementar em seus textos a tutela de direitos sociais, ultrapassando a mera tutela pelos direitos individuais.

A internacionalização da luta pelos direitos humanos deu-se somente a partir de 1919, com a primeira guerra momento em que surgiram as primeiras entidades de cunho internacional voltada à tutela de tais direitos. Em que pese tenha este movimento arrefecido após o término desta guerra, tomou novos contornos com o início da segunda guerra mundial, período qual o *Terceiro Reich* escreveu nas páginas da história, o pior momento vivido pelos direitos humanos. Salutar citar que nesse momento houve a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, justamente destinada a tutelar a dignidade das pessoas humanas de todo o globo terrestre.

Nessa luta pela internacionalização da tutela de tais direitos, é válido apontar a criação de Cortes supranacionais para tutela de direitos humanos – *vg.* a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, fator que contribuiu inequivocamente com a superação do conceito clássico de soberania, ao permitir que um país se sujeitasse a um poder jurisdicional supranacional.

Assim, verifica-se que os direitos humanos (e consequentemente fundamentais), passaram por um longo caminho de afirmações e retrocessos, tendo sido devidamente reconhecidos no Brasil com a CRFB-1988 que guindou a dignidade a preceito fundamental do Estado, além de criar um rol extenso de direitos fundamentais a serem tutelados.

Ao lado do desenvolvimento progressivo dos direitos humanos, verificou-se um grande movimento pelo desenvolvimento e reconhecimento dos direitos dos seres não humanos, que se intensificou a partir da percepção de que o homem exercia sobre a natureza um domínio incontrolado e de verdadeira exclusão, qualificando-se a natureza como

uma “escrava generosa”, eis que neste momento inicial, havia um otimismo progressista quanto ao futuro (ainda incerto) sobre a própria evolução do homem como instrumento de destruição da natureza (BALLESTEROS, 1995, p. 14-17).

Não se pode olvidar que neste caminho de usurpação da natureza as fases de desenvolvimento da própria humanidade contribuíram para degradação do meio ambiente, a partir de uma ideia infundada de que os recursos naturais permaneceriam disponíveis de forma ilimitada. Contudo o uso despótico da natureza pelo homem, fez com que o cenário se alterasse drasticamente, quando se verificou que os recursos naturais ficavam cada vez mais escassos, exigindo assim a superação do pensamento antropocentrismo para o reconhecimento da dependência do ser humano da natureza.

Assim, a partir da evolução de algumas tradições religiosas como o hinduísmo, budismo, taoísmo etc., o desnivelamento até então existente entre o ser humano e a natureza passou a ser abandonado (mesmo que houvesse uma hierarquia no que pertine a manutenção da vida do ser humano), enfatizando-se assim a necessidade de respeito por todo ser vivo (BALLESTEROS, 1995, p. 22-23), o que acabou por permitir que o ser humano fosse equiparado às demais espécies de seres vivos, o que permitiu a discussão de se estender aos demais seres vivos, o reconhecimento de direitos personalíssimos da pessoa humana e conseqüentemente, a própria categorização de direitos fundamentais a estes, a partir superação do imperativo categórico kantiano.

Contudo, o reconhecimento da equiparação e conseqüente interdependência entre o homem e a natureza trouxeram a lume novos desafios a ser considerado na interpretação dos direitos fundamentais, o que será analisado no próximo ponto.

OS NOVOS DESAFIOS DO DIREITO NA INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Atualmente, temas de alta relevância quanto aos direitos fundamentais relacionados à interdependência existente com a natureza, tem permitido

profundas reflexões sobre a matéria, desafiando a própria interpretação dos direitos fundamentais.

De início, não há como deixar de citar o próprio caso que deu início a este estudo, onde o objetivo era que desse o judiciário uma interpretação extensiva à legislação existente, a fim de garantir ao primata Naruto, direitos de personalidade no que pertine a produção artística de fotografias, mas que, contudo, a legislação americana atribuía somente ao ser humano.

Nessa senda, ao aprofundar o estudo pôde-se verificar vertentes doutrinárias que objetivam conferir verdadeira proteção jurídico-constitucional aos animais, havendo discussões que apontam no sentido de se conferir aos animais, além da mesma natureza dos seres humanos, a possibilidade de serem reconhecidos como seres dotados de dignidade, titulares de direitos fundamentais próprios (SARLET, 2016a).

E como era de se esperar, a judicialização de discussões neste sentido, tornam-se recorrentes não só no Brasil como em outros países.

Cite-se a exemplo que no Brasil o STF promoveu ao julgamento de casos que discutiam a “rinha do galo”, a “farra do boi” e a própria vaquejada (SARLET, 2016a), como patrimônios culturais do brasileiro (observando as peculiaridades de cada estado que desenvolvem referidas atividades), havendo ainda recente julgamento proveniente do Tribunal Constitucional espanhol, que tratou da tauromaquia a luz dos dispositivos constitucionais espanhol (ESPANA, 2016).

Porém, ao analisar as decisões proferidas pelas Cortes supremas de cada país, tem-se que a *ratio decidendi* é totalmente divergente.

Iniciando pela Suprema Corte brasileira, verificou-se que a mesma afasta peremptoriamente alegações no sentido de que tais atividades – como “rinha do galo”, “farra do boi” e a vaquejada – refletiriam mera manifestação cultural, ao passo que submeteriam os animais envolvidos a atos de crueldade, sendo que a tutela constitucional conferida à matéria garante que qualquer forma de vida não seja exposta a risco por práticas consideradas aviltantes sendo que a garantia constitucional no sentido de preservar e incentivar manifestações culturais possui limitação natural

no art. 225, VII da CRFB-1988 – ADIs 4983/CE e 1856/RJ (BRASIL, 2011, 2016).

Salienta que após tais julgamentos editou-se a EC nº 96, que inseriu o § 7º no citado art. 225, permitindo a utilização de animais para praticas desportivas de cunho cultural, o que fez com que a matéria fosse novamente submetida ao crivo do STF (ADI 5728).

Já ao analisar o julgado proveniente da Espanha, é de se anotar que a decisão fora outra. Com efeito, a Corte Constitucional espanhola ao analisar dispositivo da lei Catalunha (art. 1 da Lei do Parlamento 28/2010) que tinha por objeto a proibição de corridas de toros e espetáculos taurinos que incluíssem a morte do animal, bem como a aplicação de determinadas sortes de lida, decidiu pela inconstitucionalidade e consequente nulidade da mesma, eis que de acordo com a *ratio* da decisão a tauromaquia possui uma presença na realidade social do país, havendo inclusive legislação que tutela a prática como verdadeiro patrimônio cultural tornando-se sua proteção e preservação, verdadeiro dever dos entes públicos (ESPANA, 2016).

Observe-se que em casos semelhantes as Cortes constitucionais de cada país, deram aos direitos fundamentais trazidos à discussão – especialmente o direito do exercício de manifestação cultural – uma interpretação distinta, sendo que a Corte espanhola garantiu uma interpretação extensiva aos direitos fundamentais questionados, enquanto que a Corte brasileira, na análise de idênticos direitos – considerando aí o núcleo fundamental do direito tutelado, qual seja a manifestação cultural – conferiu a estes, interpretação restritiva.

Mas não é só.

Recentemente o Tribunal Constitucional da Alemanha, cuidou de analisar questão que envolvia a prática de zoofilia, uma vez que em razão da proibição administrativa de tal prática, determinado grupo de pessoas invocou seu “[...] direito [fundamental] a autodeterminação sexual [...]” (SARLET, 2016b).

Houve, certamente, o afastamento do argumento de violação de referido direito fundamental, contudo, não se pode deixar de consignar o fato da Corte constitucional alemã ter admitido ao menos em tese a violação de direito fundamental neste caso (SARLET, 2016b) o que demonstra, de forma clara, que os direitos fundamentais passam por novo movimento de ampliação dos direitos tutelados, a fim de aumentar seu espectro de atuação.

Tais questões são trazidas a lume a fim de demonstrar que, atualmente, os desafios do direito na interpretação dos direitos fundamentais perpassam não só pela seara do próprio direito da pessoa humana, relacionando-se com situações outras que devem ser dissecadas ao promover tal interpretação, a fim de que se garanta uma clara compreensão do tema abordado.

Não se pode olvidar que os direitos fundamentais em nosso ordenamento foram inseridos no texto constitucional como norma fim/tarefa do estado, que deve exercer tal obrigação em completa consonância com o ordenamento com um todo, contudo, sob o lume interpretativo da dignidade da pessoa humana, pedra fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, estes novos desafios exigem que nos atentemos claramente as premissas estabelecidas pelos direitos fundamentais, bem como a própria abertura da moldura semântica da normativa constitucional referente aos direitos fundamentais, que permite a realização de uma interpretação ampliativa destes justamente no objetivo de cumprir seu papel essencial: a tutela da dignidade da pessoa humana.

Por fim, deve-se consignar que ainda que se alegue que inexistam direitos absolutos, os direitos fundamentais, a luz da dignidade da pessoa humana exerce papel fundamental no Estado Democrático de Direito brasileiro, devendo o interprete, neste caso, ao proceder à ponderação entre eventuais normas que venham colidir com normas de direitos fundamentais, partir da necessidade de prevalência de tais direitos sobre quaisquer direitos que lhe sejam contrapostos.

CONCLUSÃO

Observou-se no desenvolvimento da presente pesquisa que o reconhecimento dos direitos humanos, até sua ulterior fundamentalização, deu-se a partir de um caminho tortuoso, ora com avanços, ora com retrocessos, que acabaram por permitir, inclusive a partir do século XX, a discussão da própria internacionalização dos direitos humanos, principalmente após o segundo pós-guerra, considerado como um período negro no linear de desenvolvimento da tutela destes direitos.

Tal fato, inclusive, permitiu a superação do conceito clássico de soberania ensejando a criação de Cortes supranacionais, momento que os membros de determinado sistema protetivo (seja regional, seja internacional), passaram a se submeter à jurisdição externa no que pertine a atos de violação de direitos humanos.

Ainda nessa senda, verificou-se o desenvolvimento de uma teoria denominada ecologismo personalista, que insere no campo de discussões a necessidade de reconhecimento da interdependência do homem e da natureza, destinada a superar o ideal primitivo antropocentrista acabando com o desnivelamento existente entre as espécies.

Considerando tais premissas, aliadas ao caso trazido a estudo, tem-se que o direito possui novos e intensos desafios no que pertine a tarefa de interpretar dos direitos fundamentais, uma vez que tal análise na atualidade não perpassa somente pelos próprios direitos da pessoa humana, havendo inúmeras variantes que podem influenciar em tal análise.

Em que pese nos casos trazidos a estudo, não haja o reconhecimento expresso de direitos de personalidade aos animais, é de se apontar que especialmente o Brasil, por sua Corte Suprema, ao proceder à tutela dos animais, deixou claro nos precedentes citados que a norma constitucional invocada – CRFB-1988, art. 225, VII – tutelava tanto o animal humano, quanto o animal não humano o que permite questionar se estaríamos próximos de permitir uma interpretação extensiva aos direitos de personalidade a seres que até então era meramente coisificados, com mero valor e não dignidade.

Não se pode de todo desconsiderar que as cartas estão na mesa e que tal caminho já vem sendo percorrido, mesmo que a passos lentos.

Por fim, deve-se consignar que ainda que se alegue que inexistam direitos absolutos, os direitos fundamentais, a luz da dignidade da pessoa humana exerce papel fundamental no Estado Democrático de Direito brasileiro, devendo o interprete, neste caso, ao proceder à ponderação entre eventuais normas que venham colidir com normas de direitos fundamentais, partir da necessidade de prevalência de tais direitos sobre quaisquer direitos que lhe sejam contrapostos.

REFERÊNCIAS

BALLESTEROS, Jesús. *Ecológismo personalista: cuidar la naturaleza, cuidar al hombre*. Madrid: Editorial Tecnos, 1995.

BARONGENO, Maria Cristina de Luca. *Direitos humanos sociais: necessidade de positivação das regras de interpretação?* 2009. 154f. Tese – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-06072011-093810/pt-br.php>. Acesso em: 20 dez. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ*. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento 26/05/2011. 2011. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1856&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 01 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE*. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento 06/10/2016. 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4983&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 01 mai. 2018.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. Pleno. *Sentencia 177/2016, de 20 de octubre de 2016*. Recurso de inconstitucionalidad 7722-2010. 2016. Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/docs/BOE/BOE-A-2016-11124.pdf>. Acesso em: 01 maio 2018.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). *Case nº 15-cv-04324-WHO*. Order granting motions to dismiss. Re. Dkt. Nos. 24,28. Naruto, et. al. (Paintiffs) v. David John Slater, et. al. (Defendants). Northern District of California – United States District Court. William H. Orrick, United States District Judge. Dated: January 28 2016. Disponível em: <https://cases.justia.com/federal/district-courts/california/candcel/3:2015cv04324/291324/45/0.pdf?ts=1454149106>. Acesso em: 09 abr. 2018.

FREITAS, Vladimir de Passos. *O caso do macaco Naruto e os novos desafios ao Direito*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-08/segunda-leitura-macaco-naruto-novos-desafios-direito>. Acesso em: 09 abr. 2018.

GALLO, Jorge Ivan Hübner. *Panorama de los derechos humanos*. Santiago de Chile: Editorial Andres Bello, 1973.

PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS (PETA). *PETA Statement: 'Monkey Selfies' case settled*. 2017. Disponível em: <https://www.peta.org/media/news-releases/peta-statement-monkey-selfie-case-settled/>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. *Revista Consultor Jurídico*, 24 jun. 2016a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protecao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>. Acesso em: 01 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e a legitimidade jurídico-constitucional da zoofilia. *Revista Consultor Jurídico*, 11 mar. 2016b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-11/direitos-fundamentais-protecao-animais-legitimidade-juridico-constitucional-zoofilia>. Acesso em: 01 maio 2018.

